

Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovada pela Portaria nº 248, de 23 de setembro de 1980, com a redação da Portaria nº 017, de 31 de janeiro de 1983, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 1983, c/c os artigos 46 e 122, itens 33 e 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Diretor

(Of. nº 23/2000)

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Diretoria de Administração

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 31 de agosto de 2000

23ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - (Lei 8.010/90)

O Diretor da Administração do CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, resolve estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota anual de importações no exercício de 2000, de acordo com a Portaria MF nº 493, de 30.12.99, publicada no D.O.U. de 30.12.99:

Processo	CNPJ	Entidade	Valor - US\$
0143/1990	48.659.502/0001-55	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (S)	50.000,00
0426/1992	63.025.530/0083-50	Centro de Energia Nuclear na Agricultura/USP (S)	500.000,00
0698/1997	63.025.530/0036-34	Instituto Astronômico e Geofísico da Universidade de São Paulo (S)	250.000,00
0699/1997	63.025.530/0042-82	Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo (S)	150.000,00
0779/2000	00.652.199/0001-32	Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária e Ambiental	50.000,00
0787/2000	03.575.722/0001-62	Associação Cultural Latino-Americana de Pesquisa e Estudos Médico-Científicos	500.000,00

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a disponibilidade e a utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

GERSON GALVÃO

(Of. nº 103/2000)

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE AGOSTO DE 2000

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 575ª Sessão, realizada em 29 de março de 2000, resolve:

a) A Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) juntamente com o Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), compõem a Unidade de Enriquecimento Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), situada no Centro Experimental Aramar (CEA), do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), no município de Iperó, estado de São Paulo, atualmente em licenciamento nesta Comissão Nacional de Energia Nuclear.

b) A Autorização para Operação Inicial (AOI) para a primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE foi concedida através da Portaria CNEN de 12 de novembro de 1998.

A AOI foi prorrogada em 12 de fevereiro de 2000, por 6 (seis) meses.

O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo Ofício nº 0342, de 17 de maio de 2000, solicitou a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) da primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE, resolve:

Art. 1º) Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) da primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE, da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio na primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235.

II) O inventário máximo de hexafluorato de urânio na primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE é de 5000 quilogramas dos quais até 400 quilogramas poderão alcançar o teor de enriquecimento de 5%.

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências impostas pela CNEN, estando a primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações da primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP.

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da primeira cascata do Módulo 1.1 da USIDE, do público ou do meio ambiente.

Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS
Presidente da Comissão

AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA
Membro

REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA
Membro

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO
Membro

ELOTZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE
Secretária

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE AGOSTO DE 2000

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 575ª Sessão, realizada em 29 de março de 2000, resolve:

a) A então Secretária Especial do Meio Ambiente (SEMA), atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em seu Parecer Técnico nº 001, Anexo ao Ofício SEMA nº 0478, de 27 de setembro de 1988, caracterizou o atual Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI), da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, como instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando à produção de urânio enriquecido e foi de parecer que poderia ser procedido o licenciamento da instalação:

b) Através da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, autorização essa sucessivamente renovada e cuja última renovação foi concedida pela Resolução CNEN nº 017, de 16 de setembro de 1999.

c) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo Ofício nº 0479, de 29 de junho de 2000, solicitou a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do LEI, resolve:

Art. 1º) Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico

da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses dentro das seguintes condições de operação:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 2500 quilogramas dos quais até 1000 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitados ao teor máximo de 20%;

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI, do público ou do meio ambiente.

Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS
Presidente da Comissão

AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA
Membro

REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA
Membro

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO
Membro

ELOTZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE
Secretária

(Of. nº 22/2000)

Ministério da Integração Nacional

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 16 DE AGOSTO DE 2000

Programação do FCO para o ano 2000. FCO Condições Gerais de Financiamento (Anexo nº 01). FCO Empresarial - Programa de Infra-Estrutura Econômica (Anexo nº 03). FCO - Capital de Giro e Custeio (Anexo nº 11).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 36 do Regimento Interno, torna público que, em sessão realizada nesta data, o Colegiado resolveu: